

**EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS:
NECESSIDADE E DESAFIO
PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA**
*EDUCATION ON HUMAN RIGHTS:
NEED AND CHALLENGE FOR BASIC EDUCATION*

*Regiane Nistler*¹

Universidade Estácio de Sá

*Jennifer Dalalba*²

Faculdade Meridional

*Liege Souilljee*³

Faculdade Meridional

Resumo

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), campus do Rio de Janeiro, RJ. Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional (IMED), campus de Passo Fundo, RS. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – Unidavi. Professora dos cursos de Direito, Administração e Engenharia Civil da Unidavi. Advogada (OAB/SC). E-mail: regianenistler@outlook.com.

² Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional (IMED), campus de Passo Fundo, RS. Professora do curso de Direito da Faculdade Anhanguera. E-mail: jennifer.barreto@aedu.com.

³ Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade na Faculdade Meridional (IMED), Passo Fundo - RS. Advogada e Professora do Curso de Direito da Ulbra, campus de Carazinho. E-mail: liegeulbra@gmail.com.

A breve pesquisa tem como objeto a Educação em Direitos Humanos: desafio para a educação básica. O trabalho estuda na seção inaugural alguns marcos jurídicos dos Direitos Humanos que relatam a atuação de instituições internacionais, documentos também dessa natureza e evidenciam um processo de luta, bastante primário no que tange à cultura de efetivação e respeito a esses direitos. Em seguida, o estudo se debruça a analisar alguns fundamentos jurídicos que embasam a proposta pedagógica da Educação em Direitos Humanos que se propõe neste feito. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho foi o indutivo e o levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave

Direitos Humanos. Educação. Educação Básica.

Abstract

This brief research aims at Human Rights Education: a challenge for basic education. The paper studies in the inaugural section some human rights legal frameworks that report on the work of international institutions, documents of this nature and evidence a process of struggle, quite primary in relation to the culture of effectiveness and respect for these rights. The study then looks at some legal foundations that underpin the pedagogical proposal of Education in Human Rights that is proposed in this achievement. The method used in the elaboration of this work was the inductive one and the data collection was through the technique of bibliographic research.

Keywords

Human rights. Education. Basic education.

INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo é o estudo breve da Educação em Direitos Humanos como um desafio para a educação básica. O objetivo geral deste trabalho de curso é demonstrar as propostas pedagógicas para implementação da Educação em Direitos Humanos na escola de educação básica no Brasil.

Os objetivos específicos são: a) estudar marcos teóricos e jurídicos dos Direitos Humanos em um plano global e nacional; b) discutir alguns dos fundamentos jurídicos nacionais para a

implementação da Educação em Direitos Humanos na escola básica brasileira; c) demonstrar as propostas de efetivação da Educação em Direitos Humanos na escola de educação básica no Brasil.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: quais propostas metodológicas podem auxiliar a implementação da Educação em Direitos Humanos na escola de educação básica?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a temática Educação em Direitos Humanos possua fundamentos jurídicos internacionais e nacionais, que desencadearam diretrizes para implementação desta prática, que infelizmente são pouco abordadas nas escolas, mas representam tamanha relevância para desencadear a cultura de respeito e valor do ser humano que tanto se busca.

A escolha do tema é justificada por serem os autores professores, o primeiro da educação básica e a segunda no ensino superior, e terem identificado a necessidade em se falar mais sobre Educação em Direitos Humanos, principalmente na seara da educação pública, além da afinidade com o Direito Público, especialmente no que tange ao estudo de direitos elementares, como Direitos Humanos.

Principia-se, na seção inaugural, com o estudo de marcos teóricos e jurídicos dos Direitos Humanos estudar, ainda que brevemente, os percalços encontrados por esses direitos ao longo da história, no que diz respeito ao seu reconhecimento, sua previsão jurídica e sua proteção.

A segunda seção trata de estudar alguns fundamentos jurídicos que embasam a Educação em Direitos Humanos no mundo e no Brasil, especialmente neste último caso, verificando que existe uma quantidade considerável de documentos internacionais, bem como nacionais, estes últimos no formato de legislação infraconstitucional e diretrizes do Ministério da Educação em forma de cadernos, planos estaduais e nacionais,

entre vários instrumentos jurídicos com a finalidade de implementar a Educação em Direitos Humanos no Brasil.

O presente trabalho encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre Educação em Direitos Humanos como um grande desafio para a escola básica.

1. DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, que está sempre em constante processo de construção e reconstrução, ou seja, são produtos da história.⁴

A despeito das divergências de nomenclatura, pode-se conceituar os direitos humanos

[...] Como aqueles direitos básicos inerentes a todas as pessoas sem distinção, adquiridos com seu nascimento, tais como o direito à vida, à liberdade de locomoção, à liberdade expressão, liberdade de culto, etc., que ainda não receberam positivação constitucional e até então são apenas aspirações. As pessoas já nascem sendo titulares desses direitos básicos.⁵

⁴ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro. Documentário, 1979. p. 134

⁵ FARIAS, Marcio de Almeida. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37044/direitos-humanos-conceito-caracterizacao-evolucao-historica-e-eficacia-vertical-e-horizontal>. Acesso em 10 set. 2017.

Assim, transcendem a própria legislação e é o Estado quem deve garanti-los aos cidadãos incorporando-os a suas leis e efetivando-os.

Dentre muitas características, elenca-se a historicidade, concorrência, indisponibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, indivisibilidade, interdependência, complementariedade, limitabilidade e outros de implicação mais ampla como a imprescritibilidade pela qual os direitos fundamentais não estão sujeitos a nenhum tipo de prescrição, pois os mesmos são sempre exercitáveis sem limite temporal, a exemplo, o direito à vida, a universalidade onde os direitos humanos são apresentados como universais, ou seja, são destinados a todos os seres humanos em todos os lugares do mundo, independentemente de religião, de raça, credo, etc.

No entanto, em certos países os direitos humanos não são aplicados em razão das tradições culturais. Seria a chamada teoria do “relativismo cultural” dos direitos humanos.

Neste sentido aborda Paulo Henrique Portela

[...] O universalismo é contestado por parte da doutrina, que fundamentalmente defende que os diferentes povos do mundo possuem valores distintos e que, por isso, não seria possível estabelecer uma moral universal única, válida indistintamente para todas as pessoas humanas e sociedades. É a noção de relativismo cultural, ou simplesmente relativismo, que defende, ademais, que o universalismo implicaria imposição de ideias e concepções que na realidade, pertenceriam ao universo da cultura ocidental.⁶

⁶ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 833.

Os defensores do relativismo cultural afirmam que os direitos humanos são valores ocidentais e cristãos. De fato, ainda que o sejam, existem exatamente para proteger todos os seres humanos de todos os lugares do mundo.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais, aqui entendidos como direitos humanos,

[...] Passaram por diversas transformações, tanto no que diz com seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. Costuma-se [...] falar da existência de três gerações de direitos, havendo, inclusive, quem defenda a existência de uma quarta e até mesmo de uma quinta e sexta gerações.⁷

Ainda a respeito das gerações/dimensões de direitos humanos prossegue apontando para as críticas dirigidas contra o próprio termo gerações:

Não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2015. p. 45.

prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais [...].⁸

Evitando-se, assim, uma equivocada percepção de que os direitos vão se substituindo com o tempo quando na verdade se expandem e acumulam, decorrendo, os mais recentes da vivência dos anteriores.

Inegável o caráter revolucionário da burguesia. O próprio Marx afirma isso no conhecido e combatido Manifesto do Partido Comunista. A emergência burguesa significou, em especial, na França o fim do feudalismo da Idade Média e a aplicação do pensamento liberal-burguês

De marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder.⁹

Na efetivação da primeira dimensão dos direitos humanos estes têm uma clara confrontação frente ao Estado então absoluto, de longo tempo baseado na diferenciação por nascimento e ordens estáticas de sociedade. Os direitos de primeira dimensão assumem cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes pú-

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2015. p. 45.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2015. p. 46.

blicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”¹⁰

Os direitos de primeira geração ou de base liberal se fundam numa separação entre Estado e Sociedade¹¹ e encontram suas raízes especialmente na doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII [nomes como Hobbes, Locke, Rousseu e Kant], segundo a qual, a finalidade precípua do Estado consiste na realização da liberdade do indivíduo, bem como nas revoluções políticas do final do século XVIII, que marcaram o início da positivação das reivindicações burguesas nas primeiras Constituições escritas do mundo ocidental.¹²

A industrialização das principais nações europeias na denominada segunda fase da revolução industrial aguda problemas sociais e econômicos. Assim, o século XIX é marcado por amplos movimentos reivindicatórios alguns deles de cunho socialista/comunista citando-se aqui, novamente, a figura de Marx e sua crítica aos direitos fundamentais na forma da constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo.¹³

Se a primeira dimensão dos direitos tem na negação sua característica mais evidente delimitando de onde o Estado “não” poderia avançar na liberdade individual e de mercado, a segunda dimensão terá caráter oposto atribuindo ao Estado funções ativas na promoção da justiça social.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 12. Ed., 2015. p. 47.

¹¹ GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 68.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 12. ed., 2015. p. 46.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 12. ed., 2015. p. 47.

Nas palavras de Sarlet não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado¹⁴

Tratam- se de direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado, porque [...] foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade.¹⁵

Ainda na segunda dimensão, avançando para além dos direitos positivos começam a surgir as liberdades sociais a exemplificar:

[...] Liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho [...].¹⁶

Neste contexto fica evidente o papel do Estado, sem o qual, em especial pelas leis não seria possível efetivar tais “liberdades”, tais direitos.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 12. ed, 2015. p. 47.

¹⁵ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 127.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 12. ed, 2015. p. 48.

Na terceira dimensão dos direitos humanos encontram-se listados aqueles que dizem respeito a grupos humanos. No entendimento de alguns, são os que se destinam ao gênero humano contendo, assim, titularidade coletiva ou difusa. Os mais citados direitos da terceira dimensão referem-se

[...] À paz, à auto determinação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.¹⁷

Muitas vezes de indeterminável titularidade, nas palavras do estudioso,

Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.¹⁸

Imbuídos de elevadíssimo teor de Humanismo¹⁹ e universalidade, os direitos da terceira dimensão tendem a cristalizar-se no

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 12. ed, 2015. p. 48.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 12. ed, 2015. p. 49.

¹⁹ “[I] o movimento literário e filosófico que nasceu na Itália na segunda metade do séc. XIV, difundindo-se para os demais países da Europa e constituindo a origem da cultura moderna; [II] qualquer movimento filosófico que tome como fundamento a natureza humana ou os limites e interesses do homem.”
ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 518-519.

fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, numa fase expressiva de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.²⁰

Assim evidencia-se que os revolucionários direitos que surgiram de um contexto de revolução, que inicialmente são restritos, vão - dinâmica e dialeticamente - ampliando-se e ganhando feições bem mais coletivas. Já nas dimensões mais recentes, embora a existência destas não seja de consenso de todos os pensadores da área, o foco de reivindicação está na coletividade, nas implicações e necessidades de respeitar os direitos humanos como elemento essencial para a convivência pacífica.

Da observação dos direitos humanos e suas dimensões, diz Sarlet que

[...] o seu processo de reconhecimento é de cunho essencialmente dinâmico e dialético, marcado por avanços, retrocessos e contradições, ressaltando, dentre outros aspectos, a dimensão histórica e relativa dos direitos fundamentais [...] a constatação de que os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por

²⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 569.

situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano.²¹

Ademais, elencada a tão vibrante característica histórica e dialética dos direitos fundamentais/humanos Sarlet aponta para o fato de que estes não são apenas o avanço da racionalidade humana que culmina, em 1948, com a Declaração da ONU. São reações funcionais e críticas que têm sido implementadas na esfera social, política e jurídica ao longo dos processos de acumulação capitalista desde a baixa Idade Média até os nossos tempos.²²

A Organização das Nações Unidas, criada pela Carta da ONU de 26 de junho de 1945, teve inicialmente cinquenta e um Estados²³, incluindo o Brasil²⁴ [hoje conta com 193 países mem-

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 12. ed., 2015. p. 53.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 12. ed, 2015. p. 53.

²³ “Chamam-se Membros-fundadores das Nações Unidas os países que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942 ou que tomaram parte da Conferência de São Francisco, tendo assinado e ratificado a Carta. Outros países podem ingressar nas Nações Unidas por decisão da Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.” Nações Unidas do Brasil (ONU.BR). Disponível em: <http://www.onu.org.br/> Acesso em: 15 ago. 2017.

²⁴ “O total de membros fundadores da ONU é de 51 países, entre eles o Brasil. [1] A República Federal Socialista da Iugoslávia foi membro-fundador das Nações Unidas até sua dissolução e subsequente admissão de novos membros: Bósnia-Herzegóvina, Croácia, Eslovênia, Antiga República Iugoslava da Macedônia, Montenegro e Sérvia. [2] A Tchecoslováquia foi membro-fundador da ONU até a divisão do país em República Tcheca e Eslováquia. Ambas fazem parte hoje da Organização. [3] O Zaire foi membro da ONU até a mudança de seu nome para República Democrática do Congo, em 1997. [4] A República Federal da Alemanha e a República Democrática Alemã foram membros da ONU de 1973 a 1990 quando os dois países decidiram se unificar. [5] A URSS foi membro-fundador da ONU e, em 1991, tornou-se Federação Russa, após seu desmembramento em vários países. [6] Em 2003, a República Federativa da Iugoslávia mudou seu nome para Sérvia e Montenegro. Após a independência de

bros]²⁵, sendo fixada sua sede em Nova York.²⁶ Ela teve como objetivo a imprescindibilidade de preservar as futuras gerações do "flagelo da guerra", conforme se extrai do preâmbulo da Carta²⁷, devendo assim, estar envolvida em todas as grandes crises existentes no âmbito da sociedade internacional.²⁸

Ainda, a Carta da Organização das Nações Unidas delimita como propósitos principais a manutenção da paz e a segurança internacional; fomentar as relações amistosas entre as nações baseadas no respeito e na igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; cooperar na resolução de problemas internacionais

Montenegro, em 2006, Sérvia e Montenegro tornaram-se membros da Organização." Nações Unidas do Brasil (ONU.BR). Disponível em: <http://www.onu.org.br/> Acesso em: 15 ago. 2017.

²⁵ Lista completa disponível no site das Nações Unidas do Brasil (ONU.BR). <http://www.onu.org.br/> Acesso em: 15 ago. 2017.

²⁶ A Polônia, embora não estivesse representada na Conferência, tendo assinado a posteriori, apresenta-se como membro originário, perfazendo o total de 51 Estados. GUERRA. Sidney. **Direitos humanos:** curso elementar. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 107.

²⁷ O preâmbulo da Carta das Nações Unidas assim dispõe: "NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos." ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/> Acesso em: 18 set. 2017.

²⁸ GUERRA. Sidney. **Direitos humanos:** curso elementar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 107.

de caráter econômico, cultural e humanitário; estimular o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.²⁹

O nascimento da ONU, incluindo suas agências especializadas [programas e fundos], como organizações internacionais, registra a criação de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações de natureza internacional, com preocupações, que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações internacionais amistosas entre os Estados, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.³⁰

A decorrência de duas guerras mundiais em menos de 50 anos com milhões de mortos e o uso de tecnologias de extermínio em massa contribuiu significativamente para a que em 1945 o Brasil promulgasse via decreto presidencial a Carta das Nações Unidas.

No documento, os povos das nações unidas, resolvem

Preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e

²⁹ GUERRA. Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 108.

³⁰ PIOVESAN. Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 204.

melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.³¹

E para alcançar respectivos objetivos prosseguem

Praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.³²

Do documento fundante da Organização das Nações Unidas aponta-se, especialmente para a criação do Conselho Econômico e Social e suas funções que muito práticas teriam a missão de

³¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 10 set. 2017.

³²BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 10 set. de 2017.

garantir a implementação das condições de existências dos direitos humanos.

Por decorrência, em 1948 a Assembleia Geral da ONU proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos [DUDH]

Como um ideal a ser alcançado por todos os povos e todas as nações, para que todo indivíduo e todo órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, procure, pelo ensinamento e pela educação, promover o respeito a esses direitos e liberdades e, por medidas progressivas de caráter nacional e internacional, assegurar o seu reconhecimento e cumprimentos universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros como entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.³³

A título de adendo, cabe dizer que com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os Estados restringiram, pela primeira vez em sua trajetória, sua própria soberania. Com a adoção posterior dos Pactos Internacionais dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e dos Direitos Cíveis e Políticos, em 1966, os Estados reconheceram a existência de restrições a sua governança interna.³⁴

Com efeito, isso limitou a soberania estatal. Nenhum Estado pode se eximir do dever elementar de proteger a vida e a dignidade de um indivíduo. Isso não pode ser percebido meramente como auto restrição voluntária dos Estados, mas como consequência da natureza dos Direitos Humanos. Eles possuem raízes

³³ HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução Rosaura Eichenberg. 1ª edição. A Página. Curitiba. 2012. p. 230.

³⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 146.

no direito natural, refletindo os princípios universais da moralidade.³⁵

O processo de [pequenas] conquistas de direitos iniciado nas sociedades antigas intensificado nas lutas políticas e sociais do século XVIII é coroado – milhões de mortes depois – com as justificativas e

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração humana;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

³⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 146.

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:³⁶

Efetiva-se nos artigos³⁷:

³⁶Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_dir_citos_do_homem.pdf. Acesso em: 10 set. 2017.

³⁷ Artigo 4º Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

[...]

Artigo 15º Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.³⁸

Artigo 12º Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Artigo 13º Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

³⁸ Artigo 16º A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

[...]

Artigo 18º Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.³⁹

Artigo 17º Toda a pessoa, individual ou coletivamente, tem direito à propriedade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

³⁹ Artigo 20º Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22º Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25º Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à

[...]

Artigo 30º Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.⁴⁰

Finalmente escritos os direitos humanos ainda precisam se efetivar – de alguma maneira – em todos os lugares do mundo como direitos fundamentais e naturais seja pela relativização seja

alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26º Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27º Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28º Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

⁴⁰ Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_dir_citos_do_homem.pdf. Acesso em 10 set. 2017.

pelas adversidades naturais que obstaculizam sua plena e efetiva implementação no cotidiano das nações e por consequência na vida das pessoas.

A recepção no ordenamento jurídico brasileiro da Carta das Nações Unidas ainda no ano de 1945 pelo - então – ditador Getúlio Vargas via decreto dá indícios de como se dará por décadas a atenção dispensada pelo poder estatal a estes direitos tão necessários a vida com dignidade.

É a constituição cidadã, de 1988, que vai, no Brasil, abraçar em definitivo os direitos fundamentais, ou seja, direitos humanos positivados em sua Constituição interna. Ainda que semanticamente faz uso diversos termos para aludir a tais direitos, como direitos humanos [art. 4º, II]; direitos e garantias fundamentais [título II e art. 5º, § 1º]; direitos e liberdades constitucionais [art. 5º, LXXI]; direitos e garantias individuais [art. 60, § 4º, IV].⁴¹

[...] A Carta de 1988 situa-se como marco jurídico da transição democrática e da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Impõe-se, assim, avaliar-se se o processo de democratização do País, juridicizado pela Constituição de 1988, implicou a reinserção do Brasil na arena internacional de proteção dos direitos humanos. Isto é, importa examinar se a Carta de 1988 [...] contribuiu para uma nova inserção do Brasil na sistemática internacional de proteção, e quais as consequências e o impacto dessa reinserção na ordem jurídica brasileira.⁴²

⁴¹ GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 41.

⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed., revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 70

A institucionalização dos direitos humanos no país intensificada com a Constituição de 1988 – quase completando três décadas – ainda engatinha no que diz respeito a conceder de fato aquilo que promete em teoria. Seja por que o Estado não cumpre e alcança sua função de promotor e mantenedor e, entre a maioria dos brasileiros a repulsa contraditória, ignorância e o senso comum com que a maioria dos brasileiros trata os direitos aos direitos humanos dos outros e, inacreditavelmente, mesmo os seus.

2. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: PROPOSTA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA

A educação em direitos humanos é, nos dias de hoje, um dos mais relevantes instrumentos dentro das formas de combate às violações de direitos humanos, uma vez que educa na tolerância, na valorização da dignidade e nos princípios de natureza democrática.⁴³

A educação em direitos humanos, por sua vez, é o que possibilita sensibilizar e conscientizar os indivíduos para a importância do respeito ao ser humano, apresentando-se nos dias de hoje, como uma ferramenta imprescindível na construção da formação cidadã, assim como na afirmação de tais direitos.⁴⁴

⁴³ GAUDÊNCIO, Isabelly Cristinny Gomes; GAUDÊNCIO, Aldo Cesar Figueira. **Educação para os direitos humanos:** instrumentos de combate à intolerância religiosa. In: XXV Congresso do Conpedi de Curitiba. Curitiba: Conpedi, 2016. Capítulo Direito, Educação Epistemologias, Metodologias do Conhecimento e Pesquisa Jurídica, p. 01-23.

⁴⁴ GAUDÊNCIO, Isabelly Cristinny Gomes; GAUDÊNCIO, Aldo Cesar Figueira. **Educação para os direitos humanos:** instrumentos de combate à intolerância religiosa. In: XXV Congresso do Conpedi de Curitiba. Curitiba:

A educação em direitos humanos é todo o processo de aprendizado que desenvolve o conhecimento, as habilidades e os valores dos direitos humanos. O reconhecimento pelo professor da relevância dos direitos humanos a ser aplicado em sala de aula deverá estar em harmonia com o projeto político-pedagógico e com a gestão da escola.⁴⁵

Nesse sentido é a doutrina de Barreiro, Faria e Santos:

Na construção do conceito de educação em direitos humanos, notou-se a existência de vários enfoques para atuação, como também diferentes vertentes acerca dos fins a que se destina. Porém, com a análise do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, fica evidente que a educação em direitos humanos, tal como os direitos humanos em si, tem de ser adotada como a cumulação de todas essas nuances, vistas como complemento umas das outras. Essa visão global é também complexa, difícil, mas é uma utopia “que se realiza na própria tentativa de realizá-la.”⁴⁶

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional [Lei Federal n. 9.394/1996] traz o exercício da cidadania como um dos objetivos da educação e destaca a escola como um local de natureza social privilegiado onde se afirmam a ação institucional pe-

Conpedi, 2016. Capítulo Direito, Educação Epistemologias, Metodologias do Conhecimento e Pesquisa Jurídica, p. 01-23.

⁴⁵ Ministério da Educação [MEC]: Educação em Direitos Humanos. Caderno de Educação em Direitos Humanos. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14772-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁴⁶ BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FARIA, Guilherme Nacif de; SANTOS, Raissa nayadi Vasconcelos. **Educação em direitos humanos**: uma tarefa possível e necessária. Disponível em:

<http://www.seer.ufv.br/seer/educacaoemperspectiva/index.php/ppgeufv/articloe/view/72/48> Acesso em 05 out. 2017.

dagógica, a ação reiterada e a vivência dos direitos humanos. Um dos princípios presentes no Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos para a educação básica propõe que “a educação em direitos humanos deve ser um dos eixos norteadores da educação básica e permear todo o currículo, não devendo ser reduzida à disciplina ou à área curricular específica.”⁴⁷

Desta feita, a Educação em Direitos Humanos parte de três pontos: inicialmente, é uma educação permanente, continuada e global. Segundo, está voltada para a mudança cultural. Por último, é educação em valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, ou seja, não se trata da clássica transmissão de conhecimentos. Acrescente-se, ainda, que deve englobar, igualmente, professores e alunos, como sempre afirmou Paulo Freire, também já mencionado nessa pesquisa e muito conhecido pelas suas ilustres lições sobre educação.⁴⁸

É a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Isso significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os

⁴⁷ Ministério da Educação [MEC]: Educação em Direitos Humanos. Caderno de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14772-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁴⁸ BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em direitos humanos: do que se trata?** Disponível em: gajop.org.br/justicacitada/wp-content/uploads/9_benevides.pdf Acesso em: 06 set. 2017.

quais devem se transformar em práticas.⁴⁹

Nessa linha, podem ser feitas algumas considerações e apresentar algumas propostas que demonstram a existência de uma grande quantidade de possibilidades para a transformação do ato de educar e a consolidação da educação em direitos humanos como núcleo a nortear para uma educação de qualidade.⁵⁰

Ou seja,

Cada membro da comunidade escolar tem um potencial criativo, e a educação em direitos humanos oportuniza aos professores e alunos o desenvolvimento pleno desse potencial. Portanto, é necessário dar maior alcance aos processos pedagógicos onde se apresenta aos alunos uma maior variedade de experiências possíveis, oportunizando uma análise crítica da realidade.⁵¹

É função da escola proporcionar, a partir dos temas abordados, possibilidades aos alunos de refletir e de tomar decisões sobre assuntos relacionados à sua vida e ao ambiente que os cerca, onde o racismo, o sexismo, a discriminação social, cultural, re-

⁴⁹ BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em direitos humanos:** do que se trata? Disponível em: gajop.org.br/justicacitada/wp-content/uploads/9_benevides.pdf
Acesso em: 06 set. 2017.

⁵⁰ Ministério da Educação [MEC]: Educação em Direitos Humanos. Caderno de Educação em Direitos Humanos. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14772-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁵¹ Ministério da Educação [MEC]: Educação em Direitos Humanos. Caderno de Educação em Direitos Humanos. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14772-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 out. 2017.

ligiosa e outras maneiras de discriminação presentes na sociedade sejam objeto de discussão de maneira crítica e destacados como contrários a uma cultura de respeito aos direitos humanos. Uma educação de qualidade deve possibilitar vivências de cunho significativo na esfera social e científica, que tornem possível ao aluno desenvolver seu potencial de criação e demonstrar a sua capacidade de realização.⁵²

Dessa forma, na implementação do processo de ordem pedagógica é imprescindível difundir e intercambiar informações gerais e conhecimentos de natureza científica, demonstrar e aprimorar seu comportamento social e contribuir para o fortalecimento do elo entre a escola e a comunidade, cujo levantamento de problemas decorrentes dos vínculos humanos e ambientais, leva à tomada de posição crítica em relação à qualidade de vida, contribuindo para a formação da cidadania de cada educando.⁵³

O Artigo 6º das Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos determina que a Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, precisa ser considerada na construção dos Projetos Político-Pedagógicos [PPP], dos Regimentos Escolares e dos Planos de Desenvolvimento Institucionais [PDI],

⁵² Ministério da Educação [MEC]: Educação em Direitos Humanos. Caderno de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14772-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁵³ Ministério da Educação [MEC]: Educação em Direitos Humanos. Caderno de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14772-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 out. 2017.

como relevante instrumento para a efetivação da educação em direitos humanos como um direito humano.⁵⁴

No projeto educacional de uma escola pode-se vivenciar uma proposta de cunho democrático de educação através do fortalecimento das relações em sala de aula tanto entre docente e discente quanto na comunidade escolar como um todo, onde o diálogo e o respeito devam ser a base dos processos educativos, da diminuição do abismo entre os níveis hierárquicos estabelecidos na escola [diretor/coordenador/professor/alunos] e promover maior envolvimento da comunidade escolar e não só de professores na realização de trabalhos e projetos na escola.⁵⁵

Dessa forma,

Desenvolver projetos em educação em direitos humanos permite ao educador adotar uma perspectiva interdisciplinar utilizando o conteúdo específico de cada matéria e articulando outras áreas do conhecimento de modo a analisarem-se os problemas sociais e ambientais tendo como base o pensamento crítico e inovador. É importante trabalhar com metodologias participativas que possibilitem organizar um ensino voltado para o desenvolvimento de futuros cidadãos que reconheçam a importância da educação como fator essencial para a formação de uma sociedade mais justa e comprometida com as questões sociais e ambientais.⁵⁶

⁵⁴ Ministério da Educação [MEC]: Educação em Direitos Humanos. Caderno de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14772-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁵⁵ Ministério da Educação [MEC]: Educação em Direitos Humanos. Caderno de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14772-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁵⁶ Ministério da Educação [MEC]: Educação em Direitos Humanos. Caderno de Educação em Direitos Humanos. Disponível em:

É possível ir concluindo que a correlação entre a meta de implementação e solidificação dos direitos humanos e a via aplicada pela Educação parece possível, previsível e deveras promissora.⁵⁷

A tarefa não será das mais fáceis, ao revés, se mostra bastante árdua. Uma vez identificado os caminhos e convencidos da sua necessidade vital, é necessário partir para o formato operacional, qual seja, “como e quando”. Ensinar abstrações a quem ainda só percebe o concreto pode ser uma experiência inovadora que necessitará criatividade dos pedagogos e maleabilidade do conteúdo. Esse é um segundo passo, um diálogo entre a Ciência Jurídica e a Pedagogia e de toda a comunidade escolar capaz de tornar concretizado esse objetivo.⁵⁸

Ao final deste trabalho e já nos encaminhamentos das considerações finais, uma das lições que fica é que uma escola que represente o modelo ideal, que vive a Educação em Direitos Humanos é aquela que em seu projeto pedagógico, além da apresentação de conteúdos clássicos, permite a prática de atitudes científicas e possibilita aos docentes e discentes comungarem os valores humanos mais elementares como: a verdade, a respon-

<http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14772-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁵⁷ BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FARIA, Guilherme Nacif de; SANTOS, Raissa nayadi Vasconcelos. **Educação em direitos humanos**: uma tarefa possível e necessária. Disponível em: <http://www.seer.ufv.br/seer/educacaoemperspectiva/index.php/ppgeufv/articled/view/72/48> Acesso em 05 out. 2017.

⁵⁸ BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FARIA, Guilherme Nacif de; SANTOS, Raissa nayadi Vasconcelos. **Educação em direitos humanos**: uma tarefa possível e necessária. Disponível em: <http://www.seer.ufv.br/seer/educacaoemperspectiva/index.php/ppgeufv/articled/view/72/48> Acesso em 05 out. 2017.

sabilidade, o respeito consigo e com o outro, a solidariedade e o amor à vida e ao próximo.⁵⁹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema Direitos Humanos é de extrema relevância. A leitura do capítulo inicial que traz breves considerações históricas e jurídicas sobre a temática evidencia essa afirmação. Isso porque denota num plano global, o reconhecimento do ser humano como o núcleo do universo. Aquele indivíduo que deve ter preservada sua dignidade e seus direitos mínimos independente de suas origens, sua classe social, suas crenças ou qualquer outra característica, pois nenhum elemento lhe retira ou altera sua condição humana, o que sustenta seu direito a ter direitos.

O fato é que mesmo com avanços históricos que implicaram em documentos de proteção aqui citados, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos [DUDH], e até mesmo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou ainda, o reconhecimento desses direitos em gerações, também classificadas como primeira, segunda, terceira e até quarta e quinta dimensões, ainda há muito para se avançar quando o assunto é Direitos Humanos, notadamente no que tange a sua implementação.

A título de adendo o trabalho não se debruçou a estudar formas de efetivar os Direitos Humanos na sociedade contemporânea, embora adote a ideia de que seja um compromisso de todos, o que inclui Estado, organismos internacionais e sociedade civil, esta última em seus indivíduos, empresas e ONG's. Ou seja, é um compromisso de todos.

⁵⁹ Ministério da Educação [MEC]: Educação em Direitos Humanos. Caderno de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14772-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 out. 2017.

Contudo, o que se buscou fazer nesta pesquisa, bastante breve, com limitações físicas, foi demonstrar que a temática Direitos Humanos envolve a imprescindibilidade de educação. Sim, é necessário “Educar para os Direitos Humanos”.

A pesquisa não inova, trazendo propostas audaciosas, nunca vistas ou comentadas, ao revés, aborda ferramentas pedagógicas já existentes, mas que precisam ser mais trabalhadas no universo educativo, que podem suprir essa lacuna verificada na sociedade: a falta da cultura da Educação em Direitos Humanos.

O amparo das propostas são fundamentos jurídicos existentes no mundo e no Brasil, como declarações internacionais, leis infraconstitucionais, diretrizes do Ministério da Educação, entre outros instrumentos, que destacam a importância de educar nesta temática.

O que se verifica é que o direito à educação não comporta somente o acesso à escola, mas sim a inserção do educando em uma escola viva, dinâmica e humana.

Além disso, verifica-se um abismo entre teoria e prática. Isso porque a existência de documentos que preveem Direitos Humanos, ou ainda, discursos de profissionais sobre o tema, por si só, não garantem a implementação da Educação em Direitos Humanos.

Outrossim, ficou evidente que a Educação em Direitos Humanos deve estar presente nos primeiros níveis de escolarização do educando, passando conhecimento que gere a consciência deste último no que diz respeito à liberdade, à igualdade, à justiça e à dignidade da pessoa humana.

Ademais, é preciso destacar a necessidade de se quebrar preconceitos e, principalmente, ter solidariedade com o outro. Enxergar o outro como a si mesmo, o que tem sido uma dificuldade na sociedade contemporânea e certamente renderia outra longa pesquisa.

É importante também que esses preceitos estejam previstos em documentos que integrem o projeto político-

pedagógico, como os regimentos escolares, o modelo de gestão, processo avaliativo e produção de material didático.

Por fim, é necessário que essas diretrizes sejam aplicadas em avaliações e todas as dinâmicas feitas pelo educando na escola. Devem incluir a comunidade escolar, como pais, professores, diretores e demais funcionários da unidade. É preciso que todas as ações visem, antes de tudo, a valorização do ser humano, pois somente assim, a escola estará trilhando o caminho para a Educação em Direitos Humanos.

Ao fim e ao cabo e por todo o exposto, é preciso anotar que esta pesquisa comprova sua hipótese básica descrita na introdução, qual seja, “*supõe-se que* a temática Educação em Direitos Humanos possua fundamentos jurídicos internacionais e nacionais, que desencadearam diretrizes para implementação desta prática, que infelizmente são pouco abordadas nas escolas, mas representam tamanha relevância para desencadear a cultura de respeito e valor do ser humano que tanto se busca.”

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro. Documentário, 1979.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FARIA, Guilherme Nacif de; SANTOS, Raissa nayadi Vasconcelos. **Educação em direitos humanos: uma tarefa possível e necessária**. Disponível em:

<http://www.seer.ufv.br/seer/educacaoemperspectiva/index.php/pgeufv/article/view/72/48> Acesso em 05 out. 2017.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em direitos humanos:** do que se trata? Disponível em: gajop.org.br/justicacitada/wp-content/uploads/9_benevides.pdf Acesso em: 06 set. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional positivo.** 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 10 set. de 2017.

FARIAS, Marcio de Almeida. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37044/direitos-humanos-conceito-caracterizacao-evolucao-historica-e-eficacia-vertical-e-horizontal>. Acesso em 10 set. 2017.

GAUDÊNCIO, Isabelly Cristinny Gomes; GAUDÊNCIO, Aldo Cesar Figueira. **Educação para os direitos humanos:** instrumentos de combate à intolerância religiosa. In: XXV Congresso do Conpedi de Curitiba. Curitiba: Conpedi, 2016. Capítulo Direito, Educação Epistemologias, Metodologias do Conhecimento e Pesquisa Jurídica.

GUERRA. Sidney. **Direitos humanos:** curso elementar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos:** uma história. Tradução Rosaura Eichenberg. 1ª edição. A Página. Curitiba. 2012.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

Nações Unidas do Brasil (ONU.BR). Disponível em: <http://www.onu.org.br/> Acesso em: 15 ago. 2017.

Ministério da Educação [MEC]: Educação em Direitos Humanos. Caderno de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14772-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 out. 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2015.